

JUSTIFICATIVA

=====

ASSUNTO: Projeto de Lei que Insere dispositivos de horário especial ao servidor portador de deficiência e ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência na Lei Municipal n.º 1.128, de 15 de setembro de 1970, que dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais, que especifica.

AUTORIA: Vereadores Beto Giroto e Valcir Zacarias

Esse projeto dispõe que nos casos envolvendo servidores com deficiência ou que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, será permitido um horário especial, com entrada e saída diferenciada e menor carga horária sem necessidade de compensação.

"Tratando-se de dispositivo eminentemente humanitário e que visa de algum modo compensar a desvantagem natural que o deficiente apresenta com relação ao servidor não deficiente, essa diferenciação de horário não exige compensação, vale dizer, o horário do servidor deficiente pode ser diferente e menor do que o normal de cada respectiva repartição, sem qualquer irregularidade, tudo dependendo do atestado de juntas médicas localmente constituídas, ou daquelas de algum modo, e competentemente, centralizadas para o serviço público." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Comentários ao regime único dos servidores públicos civis*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 221).

O servidor deverá formular requerimento e, estando presentes os requisitos, o dirigente do órgão ou entidade no qual ele trabalha irá expedir um ato de concessão do horário especial indicando a jornada reduzida de trabalho, que será baseada no laudo médico.

Novidade trazida pela Lei Federal nº 13.370/2016 de Autoria do Senador Romário.

A Lei nº 13.370/2016 alterou o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90. A alteração imposta foi a seguinte:

ANTES DA LEI 13.370/2016

O servidor que tivesse CÔNJUGE, FILHO ou DEPENDENTE com DEFICIÊNCIA já possuía direito a horário especial, mas precisava fazer compensação de horário.

ATUALMENTE

Com a mudança, o servidor que tenha CÔNJUGE, FILHO ou DEPENDENTE com DEFICIÊNCIA possui direito a horário especial, sem necessidade de fazer compensação.

As regras acima expostas aplicam-se aos servidores públicos estaduais e municipais?

Depende. Os servidores públicos estaduais ou municipais só terão direito a horário especial nas condições acima expostas se isso for previsto na respectiva lei estadual ou municipal.

Exemplo: a Lei Complementar 053/2001, do Estado de Roraima, concede aos servidores públicos estaduais regras de horário especial semelhantes às que estão previstas na legislação federal.

Vale ressaltar que, se não houver previsão na respectiva lei, o servidor público estadual ou municipal não terá direito a horário especial, não sendo possível invocar, por analogia, a Lei nº 8.112/90, sob pena de violação à autonomia administrativa dos entes.

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aliás, prescreve que “**em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial**” (Art. 7º, 2). Não é preciso muito esforço para verificar que a disposição estatutária é contrária à primazia que deve ser destinada às crianças. Na hipótese que se cuida, é oportuno advertir, o interesse do servidor é apenas mediato, pois, em jogo, política pública voltada às pessoas com deficiência.

Os princípios que regem a Convenção visam propiciar as crianças as melhores oportunidades de desenvolvimento. A redução de jornada é uma **adaptação razoável**, termo utilizado pela Convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão. ***Impedir a redução da jornada de trabalho do servidor cujo filho, cônjuge ou dependente com deficiência intelectual, mental ou sensorial é negar uma forma de adaptação razoável de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidade.***

“Com a redução da jornada, teremos a possibilidade de dar um melhor acompanhamento a nossos filhos e isso vai refletir no futuro deles, eles terão mais chances de ter um futuro”, avalia o presidente do Movimento Orgulho Autista Brasil, Fernando Cotta.

O procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT) Carlos Eduardo Brisolla explica que a matéria reforça normas internacionais que o Brasil é signatário. Segundo ele, a legislação também serve de base para ações que o MPT move na busca pelos direitos das pessoas com deficiência.

“É uma grande vitória para as pessoas com deficiência e seus familiares. Entendemos que a lei pode ser aplicada a empresas públicas e sociedades de economia mista que também se sujeitam aos princípios da administração pública, esclarece o procurador.

Dessa forma, conforme disposto no artigo 8º, inciso XVII da Lei Orgânica do Município, solicito o beneplácito dos nobres Vereadores para aprovação desse projeto em prol dos servidores públicos deficientes e seus familiares que muito fazem por merecer.

Taquaritinga, 07 de janeiro de 2019.

José Roberto “Beto” Giroto
Vereador

Valcir Conceição Zacarias
Vereador